

Informativo comentado: Informativo 830-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CIVIL

USUCAPIÃO

Para configuração do *animus domini*, exige-se que a parte autora detenha efetivamente a posse do bem e não a detenção, devendo ser verificada a condição subjetiva e abstrata que demonstra a intenção de ter a coisa como sua, como ocorreu no caso

ODS 16

Caso hipotético: Regina e sua família ocupam um terreno em São Paulo desde 1970, onde construíram uma casa e fizeram melhorias, usando-o como se fosse de sua propriedade, apesar de não terem o título formal. Em 2009, a Construtora Alfa, proprietária registrada do terreno, descobriu a ocupação e registrou um Boletim de Ocorrência, alegando que sempre pagou o IPTU e nunca autorizou a presença da família no local.

Regina, então, ingressou com ação de usucapião para obter o reconhecimento legal da posse, argumentando que a família ocupava o terreno de forma pacífica e ininterrupta há mais de 30 anos, o que, segundo o Código Civil (art. 1.238), é suficiente para a aquisição de propriedade por usucapião. A Construtora Alfa contestou, dizendo que a família não pagava despesas nem impostos, caracterizando a posse como precária e clandestina.

O STJ concordou com a autora afirmando que o instituto do usucapião exige três requisitos: 1) lapso temporal; 2) posse pacífica e sem oposição; e 3) *animus domini*.

A autora e sua família demonstraram o *animus domini* ao exercer a posse efetiva do terreno por mais de 30 anos, utilizando-o como se fosse deles. O fato de não terem arcado com o IPTU não impede o reconhecimento da posse para usucapião.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.306.673-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 2/9/2024 (Info 830).

PARENTESCO

É possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial caseira no curso de união estável homoafetiva

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: Regina e Carla, em união estável desde 2018, desejavam ter filhos, mas os custos elevados da inseminação em clínicas tornavam isso difícil. Em 2022, optaram por uma inseminação artificial “caseira” — um método em que o sêmen doado é inserido no canal vaginal sem auxílio médico, realizado de forma mais simples e acessível em casa.

Regina engravidou, e o casal solicitou na Justiça o direito de registrar a filha, Beatriz, com o nome das duas mães. O pedido foi inicialmente negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que exigiu documentação de uma clínica especializada para a presunção de dupla maternidade.

No entanto, o STJ deu provimento ao recurso das mulheres e autorizou o registro com o nome das duas mães.

A inseminação caseira é válida para o reconhecimento de dupla maternidade em uniões homoafetivas, respeitando o direito ao planejamento familiar e o melhor interesse da criança, e cumprindo os requisitos do Código Civil para presunção de maternidade.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.137.415-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 830).

ALIMENTOS

O direito a alimentos vencidos e não pagos não se transmite aos herdeiros em caso de morte do alimentando

ODS 16

A natureza personalíssima dos alimentos, além de seu caráter de patrimônio moral em razão de sua finalidade, torna inviável a transferência aos herdeiros em caso de morte da alimentada.

STJ. 4^a Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.412.253-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/9/2024 (Info 830).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PRINCÍPIOS

O Decreto 4.680/2003 prevê que os rótulos de alimentos com menos de um por cento de organismos geneticamente modificados (OGM) não precisam informar que eles contêm OGM. Esse Decreto é válido

ODS 12 E 16

É compatível com o ordenamento jurídico o Decreto n. 4.680/2003, na parte que estabelece o limite de 1 (um) por cento, acima do qual se torna obrigatória a informação expressa nos rótulos dos produtos alimentícios comercializados da presença de organismos geneticamente modificados (OGM).

STJ. 2^a Turma. REsp 1.788.075-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15/10/2024 (Info 830).

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

O termo inicial para ação contra administrador que praticou má-gestão não se inicia da data em que os atos foram praticados, mas sim da data em que os outros sócios tomaram conhecimento; isso com base na teoria da actio nata em sua vertente subjetiva

ODS 16

Caso adaptado: João, sócio administrador, geriu mal a empresa, não prestou contas, não realizou assembleias obrigatórias, e desviou recursos para fins pessoais. Pedro e Regina, os outros sócios, descobriram as irregularidades anos depois e pediram judicialmente a dissolução parcial da sociedade e indenização pelos prejuízos.

João alegou que a pretensão estava prescrita com base no prazo trienal do Código Civil, que teria início a partir das assembleias não realizadas.

O STJ, no entanto, entendeu que o prazo prescricional deveria começar a partir do momento em que Pedro e Regina tomaram conhecimento dos fatos, aplicando a teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva, que considera o início do prazo a partir do momento em que o titular tem ciência da violação.

Em situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade de conhecimento dos demais sócios acerca da gestão fraudulenta da sociedade pelo administrador, a regra do art. 189 do Código Civil assume viés humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se a aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva, que adota como marco inicial do prazo prescricional o conhecimento da violação ao direito subjetivo pelo seu titular.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.494.347-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/9/2024 (Info 830).

DIREITO ECONÔMICO

A cobrança da tarifa THC2 nos portos é ilegal

ODS 9 e 16

A exigência da *Terminal Handling Charge 2 - THC2* (ou Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres - SSE) pelos operadores portuários em face dos terminais retroportuários configura abuso de posição dominante, na modalidade compressão de preços (*price squeeze*) e, por consequência, violação aos regramentos antitruste da Lei nº 12.529/2011.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.899.040-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 27/8/2024 (Info 830).

ECA

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

É nulo processo no qual o juiz, antes da audiência, fez a oitiva informal do adolescente infrator, no corredor do fórum, sem a presença da defesa

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: um adolescente respondia ação socioeducativa por ato infracional análogo a homicídio. Antes da audiência, o juiz realizou uma “oitiva informal” do adolescente, no corredor do fórum, sem a presença de advogados. Em seguida, realizou a audiência judicial. Ao final, o magistrado aplicou uma medida de internação. A defesa alegou que o depoimento estava comprometido pela influência prévia do juiz, pedindo a nulidade do ato.

O STJ concordou com a defesa.

Verificada a atuação extra autos do magistrado que influencia no depoimento do acusado, não se pode cogitar da validade do ato, nem sequer a pretexto de ausência de prejuízo, visto que a quebra de imparcialidade do juiz gera nulidade absoluta.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 924.332-MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 15/10/2024 (Info 830).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**EXECUÇÃO**

É possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC/2015

ODS 16

É possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, § 2º, do CPC/2015, pois trata-se de medida que produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

STJ. 4ª Turma. TutCautAnt 672-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/9/2024 (Info 830).

RECURSOS

No julgamento assíncrono em ambiente eletrônico, caso o processo seja retirado da pauta (e não adiado) é obrigatória a renovação de intimação das partes, notadamente quando há determinação expressa de retirada em atendimento à solicitação de sustentação oral

ODS 16

Caso hipotético: João interpôs apelação. O Desembargador relator designou data para julgamento assíncrono em ambiente eletrônico. O recorrente, no entanto, solicitou a retirada do julgamento virtual, pois desejava realizar sustentação oral.

O Desembargador deferiu o pedido e determinou que o processo fosse julgado em sessão presencial ou por videoconferência. Apesar disso, o julgamento ocorreu na sessão virtual na data prevista, sem que João tivesse a oportunidade de participar ou apresentar sua sustentação oral. Como o recurso de João foi negado, ele interpôs recurso especial, alegando que houve nulidade no julgamento.

O STJ deu provimento ao recurso de João.

Ocorrendo retirada de processo da pauta com finalidade de atendimento a pedido de sustentação oral, afigura-se legítima a expectativa de que, uma vez definida a nova data do julgamento, seja publicada nova pauta sob pena de cerceamento da participação das partes no julgamento.

No julgamento assíncrono em ambiente eletrônico, caso o processo seja retirado da pauta (e não adiado) é obrigatória a renovação de intimação das partes, notadamente quando há determinação expressa de retirada em atendimento à solicitação de sustentação oral.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.163.764-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 830).

DIREITO PENAL**LEI MARIA DA PENHA**

Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que muitos desses casos ocorrem em situações de clandestinidade

Importante!!!

ODS 5 E 16

Caso hipotético: o Ministério Público ofereceu denúncia criminal contra João, um desembargador do Tribunal de Justiça, por violência doméstica contra sua esposa Regina. Houve uma briga física quando João foi flagrado vasculhando o carro de Regina e pegando um celular do porta-luvas. Na ocasião, ele a agrediu, causando escoriações e hematomas comprovados por perícia.

O caso foi levado ao STJ devido ao cargo de João.

A defesa tinha alegado que os relatos de agressão eram falsos e visavam prejudicar a imagem do acusado. O STJ, contudo, entendeu que havia justa causa para o recebimento da denúncia. A decisão baseou-se na jurisprudência consolidada do tribunal que confere especial relevância à palavra da vítima em casos de violência doméstica, uma vez que tais crimes geralmente ocorrem na clandestinidade, sem testemunhas. No caso específico, a palavra da vítima foi corroborada por outras evidências produzidas em juízo.

STJ. Corte Especial. Inq 1.447-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/10/2024 (Info 830).

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO

Configura o crime do art. 218-B do CP ainda que a vítima seja prostituta

ODS 5 E 16

O art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal afirma que incorre nas mesmas penas de quem submete, induz ou atrai à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, critério etário, notoriamente objetivo, que não dá margem para relativização quanto à vulnerabilidade da vítima, ao aferimento de seu consentimento e à sua experiência sexual anterior.

O fato de a vítima, menor de 18 e maior de 14 anos de idade, atuar na prostituição e ter conhecimento dessa condição é irrelevante para a configuração do tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, norteada pela regra etária.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.618.243-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/8/2024 (Info 830).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Compete ao STJ processar e julgar desembargadores, mesmo que os fatos imputados não tenham relação com o exercício do cargo, para garantir a imparcialidade

Importante!!!

ODS 16

O STJ reconhece sua competência para processar e julgar desembargadores, mesmo que os fatos não tenham relação com o exercício do cargo.

Isso para garantir a imparcialidade do julgamento. Haveria um risco à imparcialidade caso o juiz de 1ª instância julgasse um Desembargador (autoridade que, sob o aspecto administrativo, está em uma posição hierarquicamente superior ao juiz).

Ex: Desembargador que tenha praticado violência doméstica contra a sua esposa. Mesmo sendo um crime que não tem relação com as suas funções, ele será julgado pelo STJ.

STJ. Corte Especial. Inq 1.447-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/10/2024 (Info 830).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

A tese fixada no Tema 692 complementada pelo STJ em embargos de declaração para deixar claro que é possível a cobrança dos valores pagos por força de decisão precária nos próprios autos ou em autos apartados

Importante!!!

Atualize o Info 737-STJ

Tese anterior:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não excede 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

Tese complementada (atual):

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não excede 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/1973).

STJ. 1ª Seção. EDcl na Pet 12.482-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 9/10/2024 (Complementação do Tema Repetitivo 692/STJ) (Info 830).